

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE – CONSELHO DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 1/2019

ACÓRDÃO

RECORRENTE: Francisco José Fernandes Matos da Costa

OBJETO DO RECURSO: Recurso de Decisão da Comissão de Recurso apresentada no Campeonato Nacional de Pares por IMPs, 2018, organizado pela Associação Regional de Bridge do Norte, por delegação da Federação Portuguesa de Bridge

CONTRAINTERESSADOS: Rui Silva Santos e Jorge Monteiro Santos

No dia 16 de abril de 2019, apreciou o Conselho de Justiça ("CJ") da Federação Portuguesa de Bridge ("FPB") o recurso acima identificado ("Recurso") relativamente à decisão da Comissão de Recurso do Campeonato Nacional de Pares por IMPs, 2018, que indeferiu o recurso apresentado pelo Recorrente relativo a uma decisão do Diretor Técnico do Torneio.

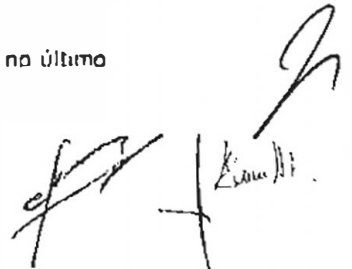
A) Recurso apresentado

No dia 8 de março de 2019 foi o CJ notificado da interposição do Recurso.

Conforme consta do documento apresentado pelo Recorrente, este interpõe recurso "da Decisão da Comissão de Recurso apresentada no Campeonato Nacional de Pares por IMPs, 2018" (em assunto no Recurso apresentado), decisão esta que validou uma decisão do Diretor Técnico do Torneio relativamente ao jogo n.º 32, Sessão/Volta n.º 4, Dador W, Vulnerabilidade EW, Mesa n.º 6, realizado no referido Campeonato Nacional.

De forma resumida, afirma o Recorrente o seguinte:

- No final do último jogo do dia 08.12.2018, o Recorrente decidiu não sair do Clube até que os resultados da sessão fossem anunciados e expostos;
- O Recorrente foi abordado pelo jogador Rui Silva Santos, com quem havia jogado a última sessão, afirmando que teria feito uma renúncia no último jogo;
- O Recorrente respondeu que não se recordava de ter havido qualquer renúncia no último jogo;



- O Diretor Técnico do Torneio abordou o Recorrente sobre o mesmo assunto, tendo o Recorrente afirmado que não concordava com qualquer alteração aos resultados indicados;
- O Diretor Técnico do Torneio ajustou o resultado do jogo em questão;
- O Recorrente informou o Diretor Técnico do Torneio que não aceitava o referido ajustamento;
- O Recorrente recorreu da decisão do Diretor Técnico do Torneio para a Comissão de Recurso do Torneio, não concordando com a versão do carteio que levou ao ajustamento introduzido pelo Diretor Técnico do Torneio,
- Mais informa o Recorrente que a reclamação apresentada pelo par adversário foi realizada de forma extemporânea, nos termos e para os efeitos do artigo 64.º, B), 4 e 5, do Código Internacional de Bridge, já que foi efetuada após um membro da linha não infratora ter dado uma voz na carteira seguinte, além de a chamada de atenção para a renúncia ter sido feita pela primeira vez após a posição ter terminado;
- Refere ainda o Recorrente que o artigo 2.2 7.2. do Regulamento Técnico de Provas da FPB é claro ao dizer que a alteração do registo dos resultados tem que ter concordância de ambos os pares, o que não ocorreu, e tem o tempo determinado, que não foi o dos opositores aquando da sua reclamação junto do Diretor Técnico, o qual deve ainda corrigir erros flagrantes, tais como pontuações impossíveis, vulnerabilidade errada e quaisquer outros do mesmo teor, o que não considera o caso;
- Ainda segundo o Recorrente, nos termos do artigo 3 8 1.1 do Regulamento Técnico de Provas da FPB, sempre que o Diretor Técnico toma uma decisão unilateral de alteração de resultados deve, no mínimo, avisar os pares envolvidos, o que não ocorreu;
- Por último, refere o Recorrente que as Comissões de recurso devem ouvir os intervenientes, o que, no caso, também não ocorreu.

B) Diligências adotadas e respostas recebidas

Uma vez recebido o Recurso, foi solicitado à FPB o envio do Relatório de Arbitragem do Campeonato Nacional de Pares por IMPs de 2018.

Foi ainda solicitado à FPB que procedesse a notificação do Recurso aos Senhores Rui Silva Santos e Jorge Monteiro Santos, filiados na Federação Portuguesa de Bridge (par adversário do Recorrente no jogo objeto de recurso e, por esse facto, contrainteressados no presente processo), de modo a que pudessem enviar por escrito o que tivessem por conveniente

Quanto ao Relatório de Arbitragem do Campeonato Nacional de Pares por IMPs de 2018 remetido pela FPB a este CJ, podemos aí constatar que.

- O Diretor Técnico do Torneio afirmou que “no final da ronda, o jogador em Sul detetou ter havido uma renúncia, reconstituída a forma como foi o carteio e perante a recusa do par E/W em falar sobre a mão, concordei com a existência da renúncia e apliquei o artigo 64.º, alínea B5 e alínea C1. Repus a equidade e ajustei o resultado (...)”;

- A Comissão de Recurso decidiu "manter a decisão do DT por considerar que a versão apresentada pelos recorrentes é inverosímil (...) Mais considera a CR que o recurso é frívolo";
- Entre a «Declaração dos factos e decisão do diretor do torneio» e a «Decisão da Comissão de Recurso» existe um campo denominado «Declarações suplementares dos jogadores», o qual se encontra preenchido.

Mais verificamos que em anexo ao referido Relatório de Arbitragem encontram-se ainda duas páginas escritas à mão com o recurso para a Comissão de Recurso dos então Recorrentes, na qual se encontra a descrição da sua versão do carteiro em causa e a discordância com o ajuste efetuado pelo Diretor Técnico do torneio.

Quanto aos contrainteressados Rui Silva Santos e Jorge Monteiro Santos, remeteram a sua pronúncia a 9 de abril de 2019.

Segundo a pronúncia apresentada,

- Os Senhores Rui Silva Santos e Jorge Monteiro Santos apresentaram o seu recurso após o termo do encontro, porquanto só então se detetou a renúncia,
- À mesa não se pode ver os jogos dos adversários, pelo que, "apenas quando foi chamada a atenção do carteador para o facto de o contrato de duas copas jogado por Sul se ganhava sempre graças à distribuição 3-3 do naipe de Ouros no flanco, é que o par recorrido se apercebeu da renúncia";
- O Diretor do Torneio foi alertado prontamente;
- Os jogadores do par recorrente não quiseram na altura proceder à reconstrução do carteiro, por "não se lembrarem";
- Os Senhores Rui Silva Santos e Jorge Monteiro Santos não concordam com a versão do carteiro apresentada pelo Recorrente, a qual consideram inverosímil, concordando com a descrição do carteiro feita pelo árbitro.

C) Competência do Conselho de Justiça

Nos termos do n.º 3 do artigo 61.º dos Estatutos da FPB, "compete em especial ao Conselho de Justiça: (...) b) apreciar, exclusivamente em matéria de direito, os recursos relativamente a aspectos procedimentais das decisões de árbitros ou das comissões de recurso referentes às competições federativas ou homologadas, interpretando e aplicando as leis do jogo".

Também nos termos do ponto 3.9.3 do Regulamento Técnico de Provas da FPB, "as decisões das CR e das CR "ad hoc" são passíveis de recurso para o CJ, exclusivamente em matéria de direito, em harmonia com o previsto nos estatutos da FPB"

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

Conforme referido no próprio assunto do Recurso apresentado, o Recorrente pretende interpor recurso de "Decisão da Comissão de Recurso apresentada no Campeonato Nacional de Pares por IMP's, 2018".

Nem sempre é fácil distinguir entre o que é matéria de facto e matéria de direito, mas é consensual, na doutrina e na jurisprudência, que, para efeitos processuais, tudo o que respeita ao apuramento de ocorrências da vida real é questão de facto e é questão de direito tudo o que diz respeito à interpretação e aplicação da lei.

No âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto as normas legais aplicáveis: os acontecimentos externos (realidades do mundo exterior) e os acontecimentos internos (realidades psíquicas ou emocionais do indivíduo), sendo indiferente que o respetivo conhecimento se atinja diretamente pelos sentidos ou se alcance através das regras da experiência (juízos empíricos) — neste sentido, Manuel A. Domingues Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 1963, pp. 180/181, e Artur Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol III, Almedina, Coimbra, 1982, p. 268; na jurisprudência, entre outros, o Acórdão do STJ de 24 de Setembro de 2008 (Documento n.º SJ20080924037934, em www.dgsi.pt).

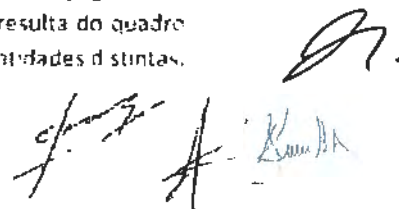
Considerando o conteúdo do recurso apresentado pelo Recorrente, centrado essencialmente na discussão entre uma eventual disparidade entre a versão factual do carteiro declarada pelo Recorrente, por um lado, e pelo Diretor Técnico do Torneio e Senhores Rui Silva Santos e Jorge Monteiro Santos, por outro, entendemos ser necessário clarificar que o CJ considera que esta matéria assume natureza eminentemente factual, e que, nos termos das normas acima referidas, deve dispensar-se da respetiva apreciação.

Assumindo que o Recorrente não poderia desconhecer que não cabe no escopo de competências do CJ apreciar matéria de facto na avaliação que faz dos aspetos procedimentais de decisão da Comissão de Recurso, entendemos que o Recorrente pretendeu, pela forma como delimitou o objeto de recurso, que este CJ avaliasse apenas a legalidade dos aspetos procedimentais da decisão da Comissão de Recurso — matéria de direito.

Aliás, sempre se diga que, nos termos do ponto 3.8.3 do Regulamento Técnico de Provas da FPR, "de acordo com as orientações do *Code of Practice* da WBF o CJ não ouvirá casos que envolvam decisões de julgamento, excepto nos casos em que não foi possível formar a CR ou quando a decisão da CR não tenha tido suporte nos factos, tal como apurados pela CR".

Ora, apesar de poder resultar da análise do recurso apresentado que o Recorrente pretendia que este CJ avaliasse matéria de facto e não de direito ou que se pronunciasse sobre uma decisão de julgamento do Diretor Técnico do Torneio, deve ser clarificado que, em ambos os casos, o CJ considera-se incompetente para avaliar essas matérias (até porque conforme já ficou dito, no Torneio em causa existiu, de facto, Comissão de Recurso).

Diga-se, no entanto, a este respeito, que tanto a matéria factual do carteiro como o julgamento do Diretor Técnico foram já avaliadas pela Comissão de Recurso, conforme resulta do quadro definido regulamentarmente e que permite a avaliação dos factos por duas entidades distintas.



Dispensando-se este CJ de apreciar a matéria de facto da decisão da Comissão de Recurso ou a decisão de julgamento propriamente dita do Diretor Técnico do Torneio, consideramos, no entanto, que o CJ é competente para apurar se os aspetos procedimentais da decisão da Comissão de Recurso estão feridos de alguma ilegalidade

Numa lógica de economia processual – e apesar da delimitação circunscrita do recurso por parte do Recorrente – entende este CJ ser igualmente competente para apurar se os aspetos procedimentais da decisão do Diretor Técnico do Torneio estão feridos de alguma ilegalidade.

Salienta-se, no entanto, que este CJ deve guiar-se pelo objeto do recurso apresentado pelo Recorrente.

D) Decisão

No seu recurso, o Recorrente indica normas regulamentares que alegadamente terão sido violadas com a atuação da Comissão de Recurso e do Diretor Técnico do Torneio no caso ora em apreço.

I. No que respeita à atuação da Comissão de Recurso, refere o Recorrente que:

- “É norma, é regra das Comissões de Recurso ouvir os intervenientes, nomeadamente quando ha algo de estranho e pouco usual ou que causem duvidas claras. Sempre foi assim. Questionados vários arbitros, todos afirmam o que acabo de referir. E NORMA das Comissões de recurso. Se verificarmos, esta situação merecia, sem dúvida e no mínimo, uma aclaração dos intervenientes. Obviamente que com o leilão existente não era possível a carta de saída ser a Dama de Espadas. Tão obvio. Assim a Comissão de recurso tinha por dever aclarar a situação e ouvir-nos. Tiveram todas as oportunidades para isso, pois estivemos sempre, todo o fim-de-semana no mesmo local. Pensamos, neste caso particular, ser uma obrigação da Comissão de recurso chamar os intervenientes e tirar todas as dúvidas antes de uma decisão que nos parece ter sido tomada com enorme ligeireza”.

Da análise do Relatório de Arbitragem do Campeonato Nacional de Pares por IMPs de 2018 remetido pela Direção da FPB a este CJ, constatámos que constituem anexos deste três relatórios da Comissão de Recurso relativos a três recursos distintos.

O relatório relativo ao recurso em apreço contém, além da descrição detalhada do evento, um campo denominado «Declaração dos factos e decisão do diretor do torneio», outro denominado «Declarações suplementares dos jogadores» e um último denominado «Decisão da Comissão de Recurso»

O campo denominado «Declarações suplementares dos jogadores» encontra-se devidamente preenchido.



Como ficou anteriormente dito, verifica-se que em anexo ao referido Relatório de Atuação encontram-se ainda duas páginas, escritas à mão, com o recurso dos então Recorrentes para a Comissão de Recurso, nas quais estes descrevem a sua versão do carteiro em causa e a discordância com o ajuste efetuado pelo Diretor Técnico do torneio.

Fica, assim, demonstrado a sociedade que o Recorrente teve oportunidade de se pronunciar perante a Comissão de Recurso e que o fez efetivamente, tendo esta pronúncia sido tida em conta na decisão tomada pela Comissão de Recurso.

Desta forma, entende este CJ que a atuação da Comissão de Recurso não enferma de qualquer ilegalidade.

No que respeita à atuação do Diretor Técnico do Torneio, refere o Recorrente que:

- “Os nossos opositores reclamaram junto de nós e do Árbitro ter existido uma RENÚNCIA. Além de considerarmos uma inverdade, o próprio Árbitro não podia nem devia ter aceite essa reclamação pois à luz do Artº 64 do CIB, em particular a alínea B nos pontos 4 e 5, é bem claro que a reclamação é demasiado tardia, ela foi efetuada após um membro da linha não infractora ter dado uma voz na carteira seguinte e inclusive, a chamada de atenção para a renúncia foi feita pela primeira vez após a posição ter terminado”.

A Lei 64 do *The Laws of Duplicate Bridge 2017*, tem como epígrafe «*Procedure after establishment of a revoke*». Uma vez que inexistente tradução portuguesa oficial, faremos referência às disposições da versão original, em inglês (assinadas com itálico).

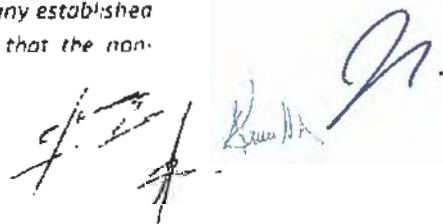
De forma breve, esta Lei 64 define os procedimentos aplicáveis caso uma renúncia seja consumada.

Ocorrendo tal facto, existem duas possibilidades: ou é possível um *Automatic Trick Adjustment* (em tradução livre, um ajuste automático das vazas) – alínea A) – ou não é possível esse ajuste automático – B) *No Automatic Trick Adjustment*.

Contrariamente ao referido pelo Recorrente – “à luz do Artº 64 do CIB, em particular a alínea B, nos pontos 4 e 5, é bem claro que a reclamação é demasiado tardia, ela foi efetuada após um membro da linha não infractora ter dado uma voz na carteira seguinte” – o que a alínea B) da Lei 64 pretende definir não são os casos em que o ajuste não é possível mas aqueles em que o mesmo deverá ocorrer de forma não automática (sendo os da alínea A) os que ocorrem automaticamente, sem necessidade de valoração pelo Diretor Técnico do torneio).

Entre os casos de *No Automatic Trick Adjustment*, temos os referidos pelo Recorrente, a saber “4. attention was first drawn to the revoke after a member of the non offending side has made a call on the subsequent deal.” e “5. attention was first drawn to the revoke after the round has ended”.

Acrescente-se ainda que, nos termos da alínea C) da mesma Lei, “When, after any established revoke, including those not subject to trick adjustment, the Director deems that the non-



offending side is insufficiently compensated by this Law for the damage caused, he shall assign an adjusted score (sublinhado nosso).

Fica, assim, autorizado o ajustamento discricionário do Diretor Técnico do torneio, quando, perante a existência de uma renúncia consumada – Lei 63 –, considere necessário e a regulamentação assim o permita.

Esta discricionariedade do Diretor Técnico é suportada pela regra geral definida na Lei 12 do *The Laws of Duplicate Bridge 2017*, com a epígrafe «*Director's Discretionary Powers*». Entre outras matérias, é aí referido, na alínea B), que *"the objective of score adjustment is to redress damage to a non-offending side and to take away any advantage gained by an offending side through its infraction. Damage exists when, because of an infraction, an innocent side obtains a table result less favourable than would have been the expectation had the infraction not occurred"*.

Foi esse, aliás, o entendimento que motivou o Diretor Técnico do Torneio, logo no campo «*Declaração dos factos e decisão do diretor do torneio*» do relatório do Recurso a declarar que *"no final da ronda, o jogador em Sul detetou ter havido uma renúncia; reconstituída a forma como foi o carteiro e perante a recusa do par E/W em falar sobre a mão, concordei com a existência da renúncia e apliquei o artigo 64.º, alínea B5 e alínea C1. Repus a equidade e ajustei o resultado (...)"* (sublinhado nosso).

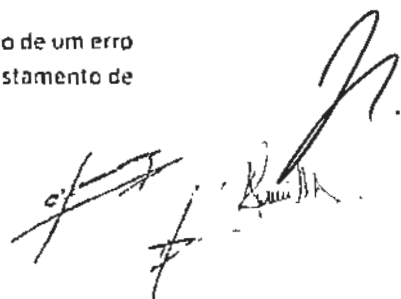
Entende, assim, este CJ que a atuação do Diretor Técnico do Torneio neste ponto não merece qualquer reparo.

- ii. No que respeita à atuação do Diretor Técnico do Torneio, refere ainda o Recorrente que:
- "O Artº 2.2.7.2. do Regulamento Técnico de Provas da FPB é claro ao dizer que alteração do registo dos resultados tem que ter concordância de ambos os pares e tem o tempo determinado, que não foi o dos opositores aquando da sua reclamação junto do Árbitro. O ajuste também não teve a concordância de Ambos os pares. Além disso diz que, transcrevo, "todavia o DT deve corrigir erros flagrantes, tais como pontuações impossíveis, vulnerabilidade errada e quaisquer outros do mesmo teor". NÃO FOI O CASO EM QUESTÃO, como facilmente V as Ex as podem verificar"

O ponto 2.2.7.2 do Regulamento Técnico de Provas da FPB integra o ponto 2.2.7. com a epígrafe «*Registo dos resultados*».

Refere o ponto 2.2.7.2., com a epígrafe «*Correções dos registos*», que "até expirar o período especificado pela entidade organizadora, podem ser corrigidos erros de cálculo ou de registo dos resultados acordados, quer tenham sido cometidos pelos jogadores ou por "scorers" (sublinhado nosso).

Como é manifesto, a atuação do Diretor Técnico do Torneio não configura a correção de um erro de cálculo ou de registo dos resultados acordados – erro material – mas antes o ajustamento de um resultado atendendo ao que considerou ser a existência de uma renúncia.



Assim, considera o CJ que o artigo referido não é aplicável ao caso em apreço.

III. No que respeita à atuação do Diretor Técnico do Torneio, mais refere o Recorrente que:

- "O Artº 3.8.2.1. do Regulamento Técnico de Provas da FPB - O Árbitro, sempre que toma uma decisão unilateral de alteração de resultados, no mínimo, deve avisar os pares envolvidos. Isso não foi efetuado. Se eu não tivesse questionado o Árbitro, nem saberíamos que havia sido ajustado um resultado. A Ética comum e as leis do bridge, no mínimo, obrigam ao Árbitro ao dever de avisar os intervenientes neste tipo de atuações. Porque será que ele não o fez?"

O ponto 3.8.1.1 do Regulamento Técnico de Provas da FPB, com a epígrafe «Decisões do DT decorrentes da aplicação de normas técnicas», está integrado no ponto 3.8 «Recursos» e no ponto 3.8.1 «Direito a recurso e sua apresentação».

Entre outras matérias, o artigo em apreço estipula que «as decisões do DT decorrentes da aplicação de normas técnicas são passíveis de recurso para uma Comissão de Recurso».

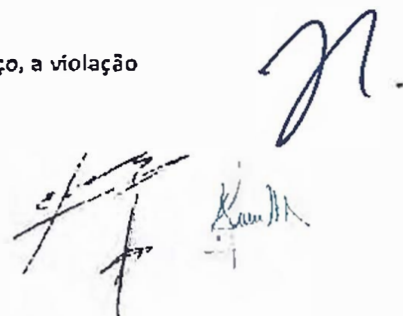
Conforme se torna imediatamente claro da leitura do ponto 3.8.1.1, não versa o mesmo sobre o direito ao contraditório na fase da decisão do Diretor Técnico do Torneio (a este propósito, e como já se viu *supra*, sempre deve ser salientado o poder discricionário do Diretor Técnico do Torneio decorrente da Lei 12 do *The Laws of Duplicate Bridge 2017*, com a epígrafe «Director's Discretionary Powers»), mas na existência desse direito aquando do recurso desta decisão.

Ora, confirma-se que ao Recorrente foi dada a possibilidade de se pronunciar sobre a matéria do recurso da decisão do Diretor Técnico do Torneio para a Comissão de Recurso, o que fez através do preenchimento do campo «Declarações suplementares dos jogadores» no formulário do recurso e através da entrega de duas páginas escritas a mão com a sua versão dos factos, apresentadas com o recurso.

Tal direito de pronúncia resulta, aliás, do próprio ponto 3.8.1.1, segundo o qual "Se alguma das partes quiser escrever algo na área reservada para o efeito do formulário de recurso, pode fazê-lo"

No entanto, e para o que releva da questão suscitada pelo Recorrente, sempre diremos que, apesar da delimitação errada da norma regulamentar que poderia permitir-lhe o seu direito ao contraditório no que respeita à decisão do Diretor do Torneio, resulta do Relatório de Arbitragem do Campeonato Nacional de Pares por IMPs de 2018 e da pronúncia dos contrainteressados no presente recurso que aos então Recorrentes foi dada a possibilidade de reconstituir a situação em causa, tendo os mesmos recusado.

Entende, assim, este CJ que não existiu, em qualquer momento do caso em apreço, a violação do direito ao contraditório do Recorrente



Perante o exposto O CJ julga negar provimento ao Recurso apresentado.

E) Caução

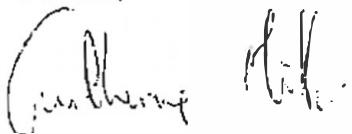
Nos termos do ponto 3.8.3, sob a epígrafe «Recurso para o Conselho de Justiça»: «A caução é devolvida ao recorrente caso o recurso não seja considerado frívolo ou desprovido de mérito, razão pela qual o CJ deve, na sua decisão, referir se o considera como tal.»

Conforme ensina o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (versão online), a definição de «frívolo» é: «Que ou quem se preocupa com coisas fúteis ou que age sem pensar; Que ou quem é instável, volúvel ou muda facilmente de ideias.»

Apesar de não poder o Recorrente desconhecer que (i) o recurso para o CJ é um recurso de matéria de direito, (ii) a versão dos factos – ainda que não analisada – descrita no recurso para o CJ não corresponde à constante do recurso para a Comissão de Recurso, (iii) nenhuma das suas reivindicações encontra suporte legal ou regulamentar e que (iv) a fundamentação das suas pretensões inclui normas que, manifestamente, não lhes são aplicáveis, o recurso em apreço não se considera frívolo pelo que se justifica, na opinião deste CJ, a devolução da caução prestada

Carnaxide, 17 de abril de 2019.

O Relator,



Os restantes membros do Conselho de Justiça,

